



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.397, de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 17 de abril de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LG2711RT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/04/2026 às 16:29:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2X0xHMjcxMVJU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **LG2711RT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 054/2026

Florianópolis, 13 de abril de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei que “altera a Lei nº 19.397, de 2025, que “Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.”.

O art. 1º do anteprojeto de lei prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da isenção do ICMS nas operações internas que destinem a consumidores finais as seguintes mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos, prevista no art. 1º da Lei nº 19.397 de 5 de agosto de 2025:

- a) farinha de trigo e de milho (art. 1º, inc. I);
- b) farinha de mandioca (art. 1º, inc. II);
- c) feijão preto e cariøquina (art. 1º, inc. III);
- d) arroz semibranqueado ou branqueado, polido ou brunido, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim (art. 1º, inc. IV).

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



O benefício foi concedido com fundamento no § 8º do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#)¹, e na cláusula décima terceira do [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#)², que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 21 do Anexo V do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado à época do depósito pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012 e posteriormente pelo Decreto nº 7.871, de 29, de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 45 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo; e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela [Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018](#) (que reinstituíu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#) e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº 27/2018, anexo ao processo.

Na legislação paranaense o benefício mantém-se vigente por prazo indeterminado.

O art. 2º do anteprojeto prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a isenção nas operações internas com farinha de arroz para toda a cadeia, prevista no art. 2º da Lei nº 19.397 de 5 de agosto de 2025.

O benefício do art. 2º foi concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, que teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2026 pelo Convênio ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026.

Informo, ainda, que a prorrogação das isenções propostas estão em consonância com o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e com as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, observando os limites e condições estabelecidos no Convênio ICMS nº 224/17.

Quanto ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, transcreve-se o quadro a seguir, extraído da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro elaborada pela Diretoria de Administração Tributária, documento anexo ao processo:

¹ Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

² **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.



TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2027 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R\$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 1º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	89,0*	143,8	153,8	Nota 1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 2º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	3,96+	6,4	6,8	Nota 2
Total				92,96*	150,2	160,6	

*considerando apenas os oito últimos meses do ano

Nota 1 – Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 20176, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

Nota 2 – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

Relativamente às metas de desempenho previstas no inciso III do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, em anexo é apresentado documento elaborado pela Diretoria de Administração Tributária contendo detalhamento das metas econômicas e sociais, visto que a característica do benefício fiscal em questão (isenção do ICMS para produtos da cesta básica de alimentos) está associada aos aspectos socioeconômicos.

Propõe-se que a medida produza efeitos a contar de 1º de maio de 2026, de modo a não sofrer solução de continuidade.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7KB53O2B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/04/2026 às 18:58:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2XzdLQjUzTzJC> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **7KB53O2B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.397, de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.397, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), até 31 de dezembro de 2026, as operações internas que destinem a consumidores finais as seguintes mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 19.397, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2026, as operações internas com farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2026.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I74LU01H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/04/2026 às 16:29:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2X0k3NExVMDFI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **I74LU01H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.